Processo C-36/02

Omega Spielhallen- und Automatenaufstellungs-GmbH
contra
Oberbürgermeisterin der Bundesstadt Bonn

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht)

«Livre prestação de serviços — Livre circulação de mercadorias — Restrições — Ordem pública — Dignidade humana — Protecção dos valores fundamentais consagrados na Constituição nacional — 'Jogos de simulação de homicídios'»

Conclusões da advogada-geral C. Stix-Hackl apresentadas em 18 de Março de 2004 . . . . . I - 9611

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de Outubro de 2004 I - 9641

Sumário do acórdão

1. *Livre prestação de serviços — Restrições — Justificação por razões de ordem pública — Necessidade e proporcionalidade das medidas — Existência de sistemas de protecção diferentes noutros Estados-Membros — Irrelevância*

   (Artigos 46.º CE e 49.º CE)

2. *Livre prestação de serviços — Restrições — Regulamentação nacional que proíbe a exploração comercial de jogos de simulação de actos homicidas — Justificação — Protecção da ordem pública — Respeito da dignidade humana como princípio geral de direito*

(Artigos 46.º CE e 49.º CE)

1. Embora as medidas restritivas da livre prestação de serviços só possam ser justificadas por razões ligadas à ordem pública se forem necessárias para a protecção dos interesses que visam garantir e apenas se tais objectivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas, não é indispensável, para este efeito, que a medida restritiva adoptada pelas autoridades de um Estado-Membro corresponda a uma concepção partilhada pela totalidade dos Estados-Membros no que respeita às modalidades de protecção do direito fundamental ou do interesse legítimo em causa. Consequentemente, a necessidade e a proporcionalidade das disposições adoptadas na matéria não são excluídas pelo simples facto de um Estado-Membro ter escolhido um sistema de protecção diferente do adoptado por outro Estado.

(cf. n.os 36-38)

2. O direito comunitário não se opõe a que uma actividade económica que consiste na exploração comercial de jogos de simulação de actos homicidas seja objecto de uma medida nacional de proibição adoptada por razões de protecção de ordem pública, devido ao facto de essa actividade ofender a dignidade humana.

Com efeito, a referida medida não pode ser considerada uma medida que viola injustificadamente a livre prestação de serviços, dado que, por um lado, tendo a ordem jurídica comunitária inegavelmente por objectivo garantir o respeito da dignidade humana como princípio geral de direito, a protecção dos direitos fundamentais constitui um interesse legítimo susceptível de justificar, em princípio, uma restrição às obrigações impostas pelo direito comunitário, mesmo por força de uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado como a livre prestação de serviços, e que, por outro, a medida em causa corresponde ao nível de protecção da dignidade humana que a Constituição nacional pretendeu garantir no território do Estado-Membro em causa e não foi além do que é necessário para atingir o objectivo prosseguido.

(cf. n.os 34, 35, 39-41, disp.)